



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

PROJETO LEGISLATIVO Nº 002/2018

PROTÓCOLO 291/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11 ABR. 2018

M. Baito
FUNCIONÁRIO

as 10:37h

*“Dispõe sobre a contratação de
“Vigilância Armada 24 horas” nas
Agências Bancárias Públicas e Privadas
e nas Cooperativas de Crédito do
Município de Ecoporanga - ES.”*

O vereador Joventino Caetano de Oliveira, usando de suas prerrogativas constitucionais e tendo como base o Art. 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam as Agências Bancárias Públicas e Privadas e as Cooperativas de Crédito do Município de Ecoporanga/ES, que ofereçam serviços de auto atendimento, obrigadas a contratar Vigilância Armada, diuturnamente, perfazendo às 24 horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

§1º - Os vigilantes de que trata o caput deste artigo, deverão permanecer no interior da instituição bancária, em local seguro para que possam se proteger em função de sinistro, num período de 24 horas, portando os instrumentos e mecanismos necessários, tais como, botão do pânico e terminal telefônico, entre outros, para, além de exercer a vigilância adequada do local, promover o rápido acionamento da corporação policial e demais forças de segurança, quando necessário.

§2º - Como vigilantes, entenda-se pessoas adequadamente preparadas, com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art. 2º - Sem prejuízos das sanções de natureza civil e penal, as infrações pelo descumprimento desta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário infrator:

I - advertência;



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

II - multa administrativa no valor diário de R\$ 300,00 (trezentos reais), aplicando-se o dobro, após o 30º (trigésimo) dia multa e em triplo, após o 60º (sexagésimo) dia;

III - suspensão das atividades após o 60º (sexagésimo) dia multa, suspensão que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias, podendo tal sanção ser aplicada juntamente com a multa;

IV - cancelamento de alvará de licença no 90º (nonagésimo) dia multa, só podendo ser novamente concedido 30 (trinta) dias após a aplicação desta penalidade.

§1º - Para fins de aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo, os dias multa serão contados de forma corrida, somente iniciando-se nova contagem se passados 06 (seis) meses após a última infração.

§2º - Será observada, para fins de notificação, tramitação e aplicação de penalidades o disposto no código de posturas do município, e/ou qualquer outra lei municipal aplicável a espécie.

Art. 3º - O Poder Executivo, caso indispensável, estabelecerá os regulamentos necessários a implementação do disposto nesta Lei, prevendo-se inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 4º - As Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito tem 90 (noventa) dias para se adequar a presente legislação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Francisco Roberto Figueiredo Gomes", 11 de Abril de 2018


JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA

Vereador



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Submeto a apreciação do plenário esse importante projeto de punho preventivo, uma vez que nossa cidade se encontra na rota do desenvolvimento graças a inicialização e iminente conclusão da obra asfáltica até o Distrito de Cotaxé e possível conclusão do trecho que liga Ecoporanga até o município de Ponto Belo/ES.

Em contramão ao desenvolvimento, é possível que nossa cidade passe a ser um alvo cada vez mais constantes de roubos e furtos, e assim, visando preparar nossa sociedade a essa perspectiva é que proponho o presente projeto, uma vez que, a segurança, conforme dispõe a Carta Magna, é um dever estatal e uma obrigação de todos.

Como sabemos, o dever estatal deve englobar a atuação dos agentes públicos e privados, dentre outros, que atuam na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e bens.

As agências bancárias, mesmo após o encerramento das atividades bancárias, normalmente ficam abertas ao que tange a área dos caixas eletrônicos até altas horas, o que torna esse ambiente um possível alvo de criminosos.

Destarte que, mesmo a agência bancária fechada em sua totalidade, ainda não exclui o risco, uma vez que o uso de explosivos e outros meios adversos tem sido corriqueiramente usados pelos marginais, fato este que pode ser facilmente constatado em qualquer telejornal.

Com isso, não se exclui o risco, pois os meliantes não tem uma figura, no caso a do agente vigilante armado, que, por si só, coíbe a ação desses marginais, possibilitando assim uma maior perspectiva de segurança tanto aos munícipes, como as instituições bancárias e aos moradores e/ou comércios que ficam ao entorno de tal local.



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

Por mais que inicialmente as instituições bancárias possam ser contrárias ao presente projeto de lei, e possível implementação de tal, em virtude dos custos de tal medida, destaca-se a importância da mesma, pois visa trazer mais segurança aos bancários, clientes e munícipes de uma forma geral.

Além disso, o presente projeto de lei é de caráter preventivo, vez que os legisladores precisam se preocupar com o bem estar da população, e, agir de antemão aos criminosos, evitando possíveis futuros prejuízos monetários e de vidas humanas. Com isso, o investimento compensará por todas essas razões elencadas e apresentadas.

Sendo essas, nobres colegas Edis, a razão pela qual apresento o presente projeto de lei, esperando o apoio na aprovação de tal, e desde já, destaco ainda o caráter preventivo que nós como legisladores devemos ter em função de algo tão importante como a segurança pública.

Por fim, em outros municípios em nosso estado, tais como: Pinheiros e Nova Venécia, já existe Lei que tornou obrigatória a necessidade de haver vigilância armada 24 horas (documentos em anexo).

Plenário "Francisco Roberto Figueiredo Gomes", 11 de Abril de 2018



JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA

Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 1.347/2017
De 05 de outubro de 2017.

“Dispõe sobre a contratação de “Vigilância Armada 24 horas” nas Agências Bancárias Públicas e Privadas e nas Cooperativas de Crédito do Município de Pinheiros - ES.”

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sancionó a seguinte lei,

Art. 1º. Ficam as Agências Bancárias Públicas e Privadas e as Cooperativas de Crédito do Município de Pinheiros/ES, que ofereçam serviços de auto atendimento, obrigadas a contratar Vigilância Armada, diuturnamente, perfazendo às 24 horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

§ 1º - Os vigilantes de que trata o caput deste artigo, deverão permanecer no interior da instituição bancária, em local seguro para que possam se proteger em função de sinistro, num período de 24 horas, portando os instrumentos e mecanismos necessários, tais como, botão do pânico e terminal telefônico, entre outros, para, além de exercer a vigilância adequada do local, promover o rápido acionamento da corporação policial e demais forças de segurança, quando necessário.

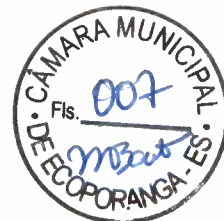
§ 2º - Como vigilantes entenda-se pessoas adequadamente preparadas, com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art. 2º - Sem prejuízos das sanções de natureza civil e penal, as infrações pelo descumprimento desta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário infrator:

- I - advertência;
- II - multa administrativa no valor diário de R\$ 300,00 (trezentos reais), aplicando-se o dobro, após o 30º (trigésimo) dia multa e em triplo, após o 60º (sexagésimo) dia;
- III - suspensão das atividades após o 60º (sexagésimo) dia multa, suspensão que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias, podendo tal sanção ser aplicada juntamente com a multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES
GABINETE DO PREFEITO



IV - cancelamento de alvará de licença no 90º (nonagésimo) dia multa, só podendo ser novamente concedido 30 (trinta) dias após a aplicação desta penalidade.

§ 1º - Para fins de aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo, os dias multa serão contados de forma corrida, somente iniciando-se nova contagem se passados 06 (seis) meses após a última infração.

§ 2º - Será observada, para fins de notificação, tramitação e aplicação de penalidades o disposto no código de posturas do município, e ou qualquer outra lei municipal aplicável a espécie.

Art. 3º - O Poder Executivo, caso indispensável, estabelecerá os regulamentos necessários a implementação do disposto nesta Lei, prevendo-se inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização..

Art. 4º - As Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito tem 90 (noventa) dias para se adequar a presente legislação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros - ES
Em 05 de outubro de 2017.

ARNOBIO PINHEIRO SILVA
Prefeito Municipal

ADRIEL DE SOUZA SILVA
Procurador-Geral Municipal



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO



21511/2017

01 12 2017

08 35

01/17

LEI Nº 3.434, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE VIGILÂNCIA ARMADA
VINTE E QUATRO HORAS NOS
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO
MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 44 "caput" da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º Os estabelecimentos bancários públicos e privados do município de Nova Venécia-ES, são obrigados a contratar e/ou manter o serviço de vigilância armada, diuturnamente, perfazendo as vinte e quatro horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Para efeito desta lei considera-se:

I - estabelecimentos bancários: são aquelas agências bancárias, público ou privado, tais como definidas na legislação em vigor, incluindo também, as cooperativas de créditos;

II - vigilância armada: é o serviço prestado por profissionais qualificados armados e adequadamente preparados, com curso de formação para tal ofício, devidamente regulamentado por legislação específica vigente.

Art. 2º Os vigilantes deverão permanecer no interior do estabelecimento bancário, ou em local seguro adequado, num período de vinte e quatro horas, portando os instrumentos e mecanismos necessários para, além de exercer a vigilância do estabelecimento, promover quando necessário, o rápido acionamento da força pública policial.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta lei serão punidas de forma isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas exclusivamente ao estabelecimento bancário infrator, da seguinte forma:

I - advertência:



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO



PUBLICADO
DIÁRIO DA PREFEITURA

EM 30 Nov. 2017

II - multa administrativa no valor diário de R\$ 300,00 (trezentos) reais, aplicando-se em dobro após o trigésimo dia, multa em triplo após o sexagésimo dia;

III - suspensão imediata das atividades local, após o sexagésimo dia multa, sendo que esta suspensão não deverá ser superior a trinta dias. Podendo tal sanção ser aplicada juntamente com a de multa;

IV - cancelamento de alvará de licença após o nonagésimo dia multa, só podendo ser novamente concedido trinta dias após a aplicação desta penalidade.

§ 1º Para fins de aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo, os dias multas serão contados de forma corrida.

§ 2º Será observado, para fins de fiscalização, notificação, tramitação e aplicação de penalidade, o que dispõe o Código de Postura deste município.

Art. 4º Fica a concessão e renovação do alvará condicionado ao cumprimento desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de novembro de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO